



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.886

Data: 10 de maio de 2021.

Súmula: “Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários no Município de Guaratuba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento de débitos tributários e não tributários no âmbito do Município de Guaratuba/PR, conforme as disposições desta Lei.

§ 1º O parcelamento a que se refere o *caput* abrange os créditos tributários e não tributários vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 2º Não poderão efetuar parcelamento os créditos que estejam com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, recurso administrativo e de qualquer outra medida que tenha gerado a suspensão, assim como, a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 3º Poderão ser incluídos na consolidação, a critério do contribuinte, os débitos pendentes de decisão administrativa.

Art. 2º A adesão ao parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como responsáveis tributários, mediante requerimento escrito, protocolado junto ao setor competente da municipalidade, contendo a documentação que comprove a legitimidade para a adesão, fazendo assim jus ao regime ordinário de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere a presente lei.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes por CPF no caso de pessoa física ou CNPJ no caso de pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º Poderão ser excluídos da consolidação, a critério da autoridade tributária, os débitos pendentes de decisão administrativa.

§ 4º Será permitido o fracionamento dos débitos consolidados, quando oriundos da falta de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, por indicação fiscal e exercício fiscal, desde que devidamente apontado pelo contribuinte quais créditos deverão compor cada um dos parcelamentos.



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 3º Os débitos tributários poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

§ 2º Sobre o valor do débito incidirá juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, mediante prestações fixas.

§ 3º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação total do parcelamento.

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados poderão aderir ao atual parcelamento, deduzidas as parcelas vencidas ou quitadas para que se atinja o saldo originário do débito.

§ 5º A emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para os contribuintes que optem pelo pagamento parcelado dos débitos, e desde que não existam outros motivos impeditivos, poderá ser solicitada 48 (quarenta e oito) após o pagamento da primeira parcela do acordo, quando realizada na rede bancária autorizada, ou 72 (setenta e duas) horas se caso o pagamento seja realizado em correspondentes bancários.

§ 6º Caso o contribuinte venha a antecipar o pagamento dos valores das parcelas resultantes do parcelamento, lhe serão concedidos os descontos devidos referentes a juros e correção monetárias proporcionais ao período e a data do efetivo pagamento.

Art. 4º A adesão ao parcelamento implica:

I - na exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos municipais abrangidos pelo parcelamento;

II - na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais, por intermédio da assinatura de Termo de Confissão de Dívida;

III - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência daquele já interpostos;

V - na suspensão das ações executivas até a quitação do parcelamento;

VI - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

Art. 5º O parcelamento será revogado:

I - pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º;

II - pela inadimplência, por 5 (cinco) meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer parcela;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo, preço público ou multa punitiva, abrangidos pelo parcelamento e não incluídos na confissão a que se refere o inciso II do art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita, no caso de pessoa jurídica ou patrimônio, no caso de pessoa física, do optante, mediante simulação de ato;

§ 1º A exclusão do optante do parcelamento implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 2 (dois) dias após a adesão ao parcelamento.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.381 de 02 de dezembro de 2009.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 10 de maio de 2.021.

Roberto Justus
Prefeito

PLE nº 1521 de 19/03/21
Of. Nº 048/21 CMG de 27/04/21